



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.003152/2007-61
Recurso n° 506.953 Voluntário
Acórdão n° **2802-01.457 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM GOMES DE PINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. TENDO A DRJ RECONHECIDO IDONEIDADE DO COMPROVANTE DE DESPESAS. MOTIVAÇÃO DO ATO DE LANÇAMENTO

Tendo a DRJ admitido a idoneidade de documento comprobatório de despesas médicas, não lhe é dado considerar apenas parte das despesas comprovadas por meio do respectivo documento sem fundamentação. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 20/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte (fl. 04), o qual apurou supostas irregularidades (fl. 05) em virtude da revisão da declaração de rendimentos – DIRPF, do exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude de deduções indevidas de despesas médicas no montante de R\$ 27.000,00

Resta consignado no auto de infração, a título de fundamentação que não houve comprovação da efetividade do serviço prestado e do desembolso do correspondente numerário, ainda que o contribuinte tenha sido intimado a fazê-lo. Afirma ainda que a declaração emitida pela profissional Marion Martins L Monteiro não supre a omissão acima referida e que a referida profissional, de acordo com os registros da RFB reside em São Paulo.

O Contribuinte foi cientificado (fl.12). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, juntando cópia de recibos dentre outros documentos, alegando, em breve síntese, que encaminhou a tempo e hora a documentação solicitada à RFB; que já não possuía, passados em torno de 3 anos, outros elementos de prova dos pagamentos efetuados além dos já apresentados e que os pagamentos foram feitos em dinheiro; que não compreende por que os recibos apresentados não constituem prova legítima das despesas e por que não lhe foi dito, quando da resposta à intimação, que eram insuficientes; que não há razão ou fundamento legal para a negativa por parte da RFB de atribuir fé aos recibos apresentados; que não poderia a Receita Federal autuar o contribuinte por falta de comprovação ou falta de previsão legal para a dedução, mas deveria autuar o contribuinte com base em fundamento claro e livre de dúvidas; que se a Receita não reconhece a idoneidade dos documentos, tem o ônus de provar a sua falsidade; que é irrelevante o local de domicílio da profissional Marion Martins L Monteiro, em nada afetando o caso presente; que não seria razoável trazer aos autos as fichas com anotações de suas sessões de atendimento médico, pois dizem respeito à intimidade dos contribuintes, assegurada pela lei brasileira.

Em julgamento, a 11ª Turma da DRJ/SP2, em sessão realizada no dia 09/06/2009, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão n.º 17-32.443, restabelecendo as deduções a título de despesas médicas referentes ao tratamento com a profissional Marion Martins da Lima Monteiro, no valor de R\$ 7.200,00, nos termos do documento de fls.08-09, e referentes ao pagamento de R\$ 15.000,00 ao odontólogo Claudio Sergio Mucci, nos termos dos documentos de fl.10-11 mantendo-se, quanto ao mais o lançamento, uma vez que (i) a documentação trazida aos autos pelo contribuinte referente à psicóloga Marion Martins da Lima Monteiro somente permite comprovar o valor acima, antes glosado e agora restabelecido; (ii) mantida, portanto, a glosa em relação aos pagamentos efetuados a esta profissional no valor de R\$ 4.800,00; (iii) foi feita a conferência das DIRPFs dos profissionais em questão para verificação dos pagamentos deduzidos pela contribuinte.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 20, o Recorrente, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 22, atacando a decisão exarada pela DRJ, naquilo em que sucumbiu, reiterando o pedido de retificação da glosa de despesas médicas, ao fundamento de que (i) há erro material na decisão recorrida, de vez que o documento de fls.08-09, que novamente se traz aos autos atesta a ocorrência de 100 sessões com a psicóloga nele referida, que ao preço de R\$ 120,00 cada, totalizam os R\$ 12.000,00 e não apenas o montante de R\$ 7.200,00 restabelecido pela decisão da DRJ quanto aos pagamentos feitos a essa profissional; (ii) que, ao que tudo indica, foi levada em consideração apenas a primeira página do documento junto, desprezando-se a segunda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, no particular em que impugna a exigência concernente, exclusivamente, à glosa da dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.800,00, eis que este é o objeto da irrisignação do Contribuinte/Recorrente.

Integral razão assiste ao contribuinte, de vez que, se a DRJ reputou como idôneo o documento de fls.8-9 para comprovação do pagamento a profissional Marion Martins da Lima Monteiro, em conjunto com o documento de fls.07, não lhe seria dado ignorar que o documento de fls.08-09 de fato registra 100 sessões de psicoterapia no ano de 2004, ao preço de R\$ 120,00 cada uma, constando “pg” ao lado de cada registro.

De fato, só se pode imputar o equívoco contido na decisão da DRJ a erro material.

Isto posto, voto por dar integral provimento ao recurso, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 4.800,00, nos termos dos documentos acima referidos, que, somando-se ao valores já restabelecidos pela decisão da DRJ totalizam deduções médicas no valor de R\$ 27.000,00, estando assim totalmente desconstituído o lançamento de fls.04 e ss.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão referente ao processo em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012.

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional